

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0311/19
PLL Nº 144/19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 289 /19 – CCJ

Obriga o Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE) a instalar, por solicitação do consumidor, em caráter transitório ou definitivo, equipamento eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

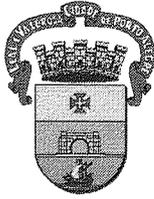
Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Prof. Alex Fraga.

O mencionado Projeto de Lei, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta Casa que, em fls. 05-06, manifestou-se no sentido de que a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, com base no art. 30, inc. I da Constituição Federal de 1988.

Todavia, o Projeto de Lei tem a finalidade de estabelecer uma obrigação ao Departamento Municipal de Água e Esgoto (DMAE), mediante a instalação de equipamento de eliminação de ar na tubulação de água que antecede o hidrômetro de imóveis em Porto Alegre, que gera um vício de iniciativa, com base na Constituição Federal no seu art. 61, §1º, inc. II, “b”, conjuntamente com a Constituição Estadual, art. 82, inc. VII e o art. 94, inc. VII, “c”, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Com base nos referidos artigos acima, é possível concluir que a imposição de uma obrigação/atribuição a um órgão público vinculado à Administração Pública Municipal é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois trata de uma matéria com pertinência à organização administrativa e dos serviços públicos prestados pela Administração Pública.

Também, a proposição viola o princípio constitucional da separação dos poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988 e art. 10 da Constituição Estadual, e o disposto nos arts. 149, I, II e III; art. 154, I e II da Constituição Estadual, porquanto cria ou aumenta despesa de Órgão do Executivo, sem a necessária previsão orçamentária e possível impacto financeiro, ferindo a



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0311/19
PLL N° 144/19
Fl. 2

PARECER N° 289 /19 – CCJ

Constituição Estadual e o determinado pelo art. 16, incs. I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC, n° 101/2000).

Assim, acolhemos o teor do Parecer Prévio da Procuradoria desta Câmara.

Isso posto, concluímos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 17 de setembro de 2019.


Vereador Cassio Trogildo,
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 01º/10/2019



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0311/19
PLL N° 144/19
Fl. 3

PARECER N° 289 /19 – CCJ

Vereador Ricardo Gomes – Presidente

Vereador Marcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Mendes Ribeiro

Vereador Claudio Janta

Vereador Reginaldo Pujol